EM RESPOSTA AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA (CRA/BA)

O **INSTITUTO AVALIA DE INOVAÇÃO EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO**, por meio de sua assessoria jurídica, em resposta ao requerimento do referido conselho responde nos seguintes termos:

A presente manifestação busca responder ao CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA (CRA/BA), que se manifestou pela exigência de que conste: "no Anexo I do Edital de Abertura nº 01/2022, a Graduação em Administração com o respectivo registro do Conselho Regional de Administração da Bahia como um dos requisitos para concorrer ao emprego de Analista de Gestão".

Inicialmente, o edital já permite que o graduado em administração participe do certame, porém, a vaga não é exclusiva para o cargo, vez que, busca profissional dinâmico e dotado de predicados de gestão empresarial, cujo conhecimento profissional não se limita ou é exclusiva do profissional administrador.

Tal necessidade, afasta a possibilidade de atendimento ao pedido da requerente para que a vaga seja a exclusiva aos candidatos com formação em administração, e com registro ativo.

Entendemos também, que as atribuições apresentadas para os concorrentes a vaga, em nada avançou sobre as competências privativas do técnico administrador, aliás, as atribuições apresentadas podem ser exercidas por qualquer pessoa com conhecimento e experiencia em serviços administrativos.

Não se olvida que o art. 2º da lei 4.769/65, avocou para si como competência privativa, o exercício da função de Administração Financeira, Orçamentos, Organização e Métodos e Administração e Seleção de Pessoal, contudo as atribuições do cargo de analista de gestão, são compatíveis com a função de SUPERVISOR ADMINISTRATIVO, CBO 4101-05, para o qual a função não requer se quer a necessidade de curso superior, veja:

Para ingressar nessa ocupação é exigido o ensino médio completo e três a quatro anos de experiência profissional em trabalhos administrativos.

Disponível em: https://cbo.mte.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/ResultadoFamiliaCompetencias.jsf

No caso, mesmo que o selecionado pelo certame público seja formado em administração, seu registro em tese seria desnecessário, vez que as atribuições do cargo, como anteriormente dito, não avança as competências privativas do administrador, pois, a contratação não é de profissional administrador, mas sim de supervisor administrativo.

O que se percebe, (e, é, compreensível) é que o Ilmo. Conselho busca zelar pelos interesses da classe profissional, aliás, louvável atitude, contudo para o caso em análise tal preocupação se mostra desarrazoada.

É que sua interpretação das atribuições elencadas para a função de Analista de Gestão, ultrapassam o que realmente se busca para função que é a supervisão de atividades administrativas, que em nada se enquadra nas competências privativas de Administração Financeira, Orçamentos, Organização e Métodos e Administração e Seleção de Pessoal.

Desta feita, o parecer é pelo indeferimento da solicitação.

Maringá, 6 de fevereiro de 2023.

[1] EMERSON PINHELI:01938133943 Assinado de forma digital por EMERSON PINHELI:01938133943 Dados: 2023.02.23 15:54:13 -03'00' EMERSON PINHELI RG 5885969 – 9 CPF 019.381.339 – 43 PRESIDENTE INSTITUTO AVALIA	[2] MARCELO APARECIDO MARTINS Assinado digitalmente por MARCELO APARECIDO MARTINS ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=40312993000151, OU=VideoConferencia, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARCELO APARECIDO MARTINS Razão: Eu sou o autor deste documento Localização: Data: 2023.02.23 16:19:59-03'00' Foxit PDF Reader Versão: 12.1.0 MARCELO A. MARTINS Advogado OAB/PR 65.389

[1] Art. 1°, § 2°, III "a" da Lei n° 11.419, de 2006.
[2] Art. 1°, § 2°, III "a" da Lei n° 11.419, de 2006.